



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para disponibilizar resposta ao questionamento efetuado por determinada empresa com referência ao questionamento efetuado em relação ao Edital da Concorrência Pública nº 03/2.016, que objetiva a contratação de empresa especializada para a construção de um prédio na Rua Salomão Bento da Silva, s/nº, bairro Pedro Marin Berbel, para implantação de uma creche escola, com planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos, fornecidos pela Secretaria de Obras e FDE – Fundação para Desenvolvimento da Educação e, temos a seguinte resposta:

Pergunta: Apresentação de no mínimo 01 (um) acervo técnico emitido pelo CREA/CAU ao profissional responsável e indicado para execução da obra, ora licitada, nos termos da súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos itens de maior relevância, conforme indicação da Secretaria requisitante, são: j-1 - “02.04.00 – Armadura CA 50 (A ou B) FYK = 500MPA” - Infraestrutura.

A dúvida é que não está claro se existe quantidade mínima de Armadura CA 50 (A ou B) FYK = 500MPA – Infraestrutura a ser apresentada em CAT, ou se QUALQUER QUANTIDADE APRESENTADA SERÁ ACEITA PARA HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO??

Analizando a Súmula entendo que NÃO PODE SER EXIGIDO QUANTIDADE MÍNIMA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI. Diante disso fica uma dúvida, se realmente qualquer quantidade do item de maior relevância será aceito, ou se será exigido alguma quantidade mínima, e se sim, qual quantidade mínima a ser apresentada???

Resposta: Conforme Memorando nº 167/2017 da Secretaria de Obras.

Pergunta: k) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de obra similar ao objeto, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Capacidade Técnica Operacional).



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

A dúvida é em relação a quais critérios que são adotados para validar esse tipo de atestado, ou seja, quais tipos de obras que são consideradas 50% similar ao objeto desta licitação??? Possuímos acervo de um hotel de 4 pavimentos, que é uma obra de maiores proporções em relação a Creche/Escola licitada, porém esse tipo de acervo é aceito como obra similar???

Resposta: Conforme Memorando nº 167/2017 da Secretaria de Obras.

Birigui/SP, 11 de setembro de 2017.


Andréia Cristina Possetti Melo
Chefe da Seção de Licitações



MEMORANDO 167/2.017

Da : Secretaria de Obras (Arqtº Milton Lot Junior)
Para: Sra. Andréia Possetti Melo (Chefe da Seção de Licitação)

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1.160/2.017, que pede esclarecimento efetuado pela empresa AUGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, referente a Concorrência Pública nº 03/2.016, que objetiva a Contratação de empresa especializada para a Construção de um prédio na Rua Salomão Bento da Silva, s/nº - Residencial Pedro Marin Berbel, temos a informar que:

j) Apresentação de no mínimo 01 (um) acervo técnico emitido pelo CREA/CAU ao profissional responsável e indicado para a execução da obra ora licitada, nos termos da súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos itens de maior relevância, conforme indicação da Secretaria requisitante, são: j-1- "02.04.00 – Armadura CA-50 (A ou B) FYK = = 50MPA" - Infraestrutura.

Resposta: A Súmula 23 esclarece que no item de maior relevância é **vedada a imposição de quantitativos mínimos** a ser comprovada, ou seja, o profissional deverá comprovar apenas que executou a solicitada armadura.

k) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de obra similar ao objeto, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (capacidade técnica operacional).

Resposta: A construção de um Hotel de 4 pavimentos demanda uma complexidade e dificuldade maior na sua execução do que a construção de uma creche de pavimento térreo. Será aceito o atestado de capacidade técnica, desde que a **Área de Construção executada seja de no mínimo 50% da área licitada.**

Birigui, 06 de Setembro de 2.017.

Engº MAURICIO PEREIRA
Diretor Depto. Obras e Projetos

Eng.º ALEXANDRE J. SABINO LASILA
Secretário Adjunto de Obras

Arqtº MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras

RECEBI: _____